



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000039529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003278-96.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOÃO MOREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, VISION CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), W.K EL HIND GESTÃO IMOBILIÁRIA E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL BAIRRO DO LAVRAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação: 1003278-96.2023.8.26.0224

Apelante: João Moreira de Souza

Apelados: Vision Consultoria Financeira Ltda. e Banco Pan S.A.

Comarca: Guarulhos

Voto nº 12759

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. João Moreira de Souza, idoso e aposentado, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais contra Vision Consultoria Financeira Ltda. e Banco Pan S/A. Alegou ter sido induzido a erro por prepostos da Vision, que prometeram amortizar seus empréstimos consignados preexistentes, levando-o a contratar novo empréstimo com o Banco Pan. Transferiu R\$ 14.939,89 à Vision, acreditando na legitimidade da operação, mas descobriu que havia contraído nova dívida de R\$ 36.624,00. Pleiteou a nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores

descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar a responsabilidade solidária do Banco Pan na fraude alegada; (ii) avaliar a procedência do pedido de devolução em dobro dos valores descontados.

III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do Banco Pan não se configura, pois a descrição dos fatos indica culpa exclusiva do consumidor na operação de empréstimo consignado. 4. A fraude foi praticada pela Vision, que induziu o demandante a erro, configurando prática abusiva e ato ilícito, justificando a condenação da demandada à restituição dos valores e indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do banco não se configura quando o dano é causado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços aplica-se à

Vision Consultoria Financeira Ltda., que deve reparar os danos causados ao demandante.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II; Código Civil, art. 944; CPC, art. 355, inciso I; CF, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.859/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1010784-04.2022.8.26.0566, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2), j. 09/11/2024.

JOÃO MOREIRA DE SOUZA interpõe apelação em face da sentença de fls. 693/699, cujo relatório ora se adota, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em relação à ré VISION CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, para: a) CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, a quantia de R\$ 14.939,89 (catorze mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso

(01/08/2022) e juros de mora legais a contar da citação;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora legais desde a citação. Condeno o autor ao pagamento de despesas processuais do réu Banco Pan S.A., bem como o pagamento de honorários advocatícios ora fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00. Pela sucumbência mínima do autor, condeno a ré Vision Consultoria Financeira Ltda ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação” (fl. 698).

O demandante apela (fls. 703/736) e, repetindo as teses trazidas na inicial, pede que seja condenado o Banco Pan, solidariamente, afastando-se a improcedência em relação a este co-demandado, que fora reconhecida na sentença, além da devolução em dobro dos valores descontados.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo por ser beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 55/56).

Contrarrazões recursais às fls. 740/743.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No entanto, a insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo demandante para justificar a procedência de todos os pedidos iniciais são mera reprodução das teses trazidas na peça exordial, as quais já foram devidamente analisadas e afastadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que a sentença seja confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais ajuizada por João Moreira de Souza em face de VISION CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e BANCO PAN S/A. Narra o autor, idoso e aposentado, que foi induzido a erro por prepostos da primeira ré, que, sob a falsa promessa de amortizar seus empréstimos consignados preexistentes, o levaram a anuir com um novo contrato de empréstimo junto ao segundo réu. Alega que, seguindo as instruções recebidas, um crédito de R\$ 16.200,89 foi depositado em sua conta, e ele, acreditando na legitimidade da operação, transferiu R\$ 14.939,89 para a primeira ré. Posteriormente, descobriu que, em vez de qualquer amortização, havia sido contraída uma nova dívida em seu nome, no valor de R\$ 36.624,00, por meio do contrato nº 360502012-6, com descontos mensais de R\$ 436,00

em seu benefício previdenciário. Sustenta a ocorrência de fraude e pleiteia a concessão de tutela de urgência para a suspensão dos descontos.

Ao final, requer a declaração de nulidade do contrato e sua consequente inexigibilidade; a condenação das rés à devolução em dobro dos valores descontados, cujo valor líquido inicial era de R\$ 4.360,00, acrescido de valores descontados no decorrer da ação (fls. 61/62); e o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.000,00, juntando documentos (fls. 29/54).

Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (fls. 55), mantida em sede de Agravo de Instrumento (AI 2043223-66.2023.8.26.0000).

Citação do BANCO PAN S.A., em 09/03/2023 (fls. 69).

Contestação por BANCO PAN S/A (FLS. 73/93) apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por defender que o contrato de empréstimo foi celebrado de forma legítima, com o crédito devidamente liberado na conta de titularidade do autor, e que a posterior transferência do valor a terceiro configura culpa exclusiva do consumidor. Alegou também a falta de interesse de agir por ausência de tentativa de solução administrativa prévia. No mérito, reiterou a legalidade da contratação, a ausência de defeito na prestação de seus serviços e a inexistência denexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados, imputando a responsabilidade dos fatos a terceiros e ao próprio autor. Impugnou os pedidos de indenização e formulou pedido contraposto pela condenação do autor por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 94/101).

A corré VISION CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA não foi localizada para citação pessoal, tendo sido esgotadas as tentativas nos endereços conhecidos. Citada por edital (fls. 601), e decorrido o prazo para resposta, foi-lhe nomeado curador especial por meio da Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 620/621).

O autor apresentou réplica às contestações (fls. 113/139 e 626/648), refutando as preliminares e insistindo na responsabilidade solidária das rés, apontando a existência de outros processos com o mesmo modus operandi.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva de uma testemunha. A curadoria especial da ré Vision declarou não ter outras provas a produzir, e o Banco Pan manifestou-se apenas para requerer a habilitação de novo patrono.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

I - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas.

1. PRELIMINARES

1.1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, analiso as questões preliminares arguidas pelo corréu Banco Pan S/A.

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo deve ser afastada. O esgotamento da via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação judicial, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Ademais, o autor demonstrou ter protocolado requerimento administrativo junto ao banco réu, declarando não reconhecer o contrato objeto da lide (fls. 50), o que evidencia a pretensão resistida e o interesse processual.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar deve ser rejeitada.

Da análise atenta da inicial, observa-se que o autor afirma não saber como foi contratado o empréstimo junto ao Banco Pan, além de informar tal fato diretamente ao banco, elementos que indicam pretensão além do simples reconhecimento de fraude na operação feita pelo corréu.

Se há pretensão específica contra negócios afirmados com o banco, não há que se falar em ilegitimidade passiva, situação que somente se caracterizaria se a causa de pedir se dirigisse exclusivamente a atos da corré Vision.

Rejeito.

2. MÉRITO

2.1. Na análise de mérito, observo que não há como se reconhecer a responsabilidade do Banco Pan, eis que a descrição dos fatos feita pelo autor indicam, em relação à operação de empréstimo consignado, culpa exclusiva do consumidor.

O autor narra que, voluntariamente e a partir de contato da corré Vision, efetuou um novo empréstimo consignado para fins de quitar operações anteriores, aderindo a uma proposta verbal feita por telefone por uma representante desta

última.

A intenção inicial era de, com o valor disponibilizado no novo empréstimo em condições mais vantajosas, quitar outros empréstimos consignados registrados em seu benefício previdenciário, o que deveria ser providenciado pela Vision diretamente, após o pagamento de um boleto emitido em seu nome.

O novo contrato de empréstimo foi realizado, com a disponibilização do numerário na conta do autor, sendo então “pago” à ré Vision através de um boleto bancário e esta, ao invés de quitar os contratos anteriores, na forma combinada com o autor, apropriou-se dos valores.

2.2. A partir de tal descrição fática, não se observa indicação de conduta suficiente do Banco Pan para fins de fixação de uma responsabilidade civil, reconhecendo-se verdadeira culpa exclusiva do consumidor.

Embora o autor afirme não ter contratado o empréstimo consignado com o Banco Pan, da descrição que faz dos fatos observa-se que, em verdade, pretendia tal contratação desde o momento inicial, sendo que o problema descrito foi o descumprimento, pela ré Vision, da obrigação de quitar os contratos anteriores mantidos com outras instituições financeiras.

O próprio autor admite ter recebido o valor do empréstimo em sua conta bancária e, por ato voluntário, embora induzido a erro por terceiro, realizou a transferência da quantia para a corré Vision Consultoria Financeira Ltda.

A atuação do Banco Pan se limitou a conceder o crédito solicitado e a disponibilizar o montante na conta indicada pelo contratante, cumprindo com sua

obrigação contratual. A fraude alegada ocorreu na etapa subsequente, na relação estabelecida exclusivamente entre o autor e a empresa Vision, que o ludibriou com a promessa de quitação de débitos anteriores.

Não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a existência de vínculo jurídico, parceria comercial ou conluio entre o Banco Pan e a Vision Consultoria.

Nestes casos, nos quais não há ato ilícito da instituição financeira ou vinculação direta entre esta e terceiro que tenha se apropriado dos valores da parte, reconhece-se a ausência de nexo de causalidade quanto ao envio de valores a terceiros, reconhecendo-se, quando ao destino irregular dos valores remetidos pelo banco, verdadeira culpa exclusiva do consumidor, não havendo que se falar em incidência da Súmula 479, STJ, em casos em que não haja falha do

prestador. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS. GOLPE DO AMOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VALORES VIA PIX. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. RECURSOS PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais formulados por Márcia Yoshiko Kuno. A autora realizou transferências via PIX, totalizando R\$ 113.050,00, para contas mantidas nos bancos réus, acreditando estar pagando taxas para a liberação de um pacote supostamente enviado por um indivíduo identificado como "Arnold Kenneth", com quem mantinha contato virtual e relação amorosa. Após constatar a fraude, buscou ressarcimento junto às instituições financeiras sob a alegação de que as contas utilizadas no golpe seriam "contas laranjas", criadas sem os devidos controles de segurança exigidos pelo Banco Central do Brasil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os bancos réus devem ser responsabilizados pela devolução dos valores transferidos a contas fraudulentas; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário apta a ensejar indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ, mas apenas quando há falha na prestação do serviço, o que não se verifica na hipótese dos autos. A vítima realizou todas as transações de forma voluntária, sem qualquer interferência dos bancos, transferindo valores a terceiros sem confirmar a veracidade das informações recebidas, caracterizando culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade civil nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que tenha havido eventual irregularidade na abertura das contas destinatárias, tal fato não constitui causa determinante para o dano sofrido, sendo o golpe consumado essencialmente pelo artil dos fraudadores e pela imprudência da vítima ao realizar pagamentos sem cautela. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos providos. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do banco não se configura quando o dano é causado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, rompendo o nexo causal entre o fato e o dano. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II; Código Civil, art. 944; Resolução 4.753/2019 do Banco Central do Brasil. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp

n. 2.653.859/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/10/2024, DJe de 4/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1010784-04.2022.8.26.0566, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2), j. 09/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1000568-83.2023.8.26.0554, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2024. TJSP, Apelação Cível 1039229-04.2023.8.26.0564, Rel. Jairo Brazil, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1021395-90.2021.8.26.0100, Rel. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2024. (TJSP Ap. 1037413-21.2023.8.26.0100; Rel.ª des.ª Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 23ª Câm. Dir. Privado, j. 26/02/2025)

Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. APELAÇÃO. Ação Declaratória C.C. Indenização Por Danos Materiais E Morais. "Golpe da falsa central de atendimento". Criminoso se passando por preposto do Banco Pan S.A. oferecendo renegociação de empréstimo consignado. Novo empréstimo realizado pelo Banco BMG S.A. com dados pessoais, documento e assinatura por biometria facial. Autor que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Fraudadores que induziram autor a realizar transferência PIX para terceiro sob pretexto de cancelamento dos contratos. Descautela da vítima. Ausência de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima. Inexistente o nexo de causalidade entre conduta dos bancos e o dano sofrido, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada. Recurso do banco provido. Prejudicado o recurso do autor. (TJSP Ap. 1001141-34.2023.8.26.0292; Rel. Des. Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); j. 17/12/2024)

Desta forma, o prejuízo suportado pelo autor não decorreu de falha na prestação de serviço da instituição financeira, mas de ato de terceiro somado à conduta do

próprio consumidor, que efetuou voluntariamente o pagamento do boleto para a Vision, rompe o nexo de causalidade e atrai a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o pedido de anulação do contrato de empréstimo e do reconhecimento de responsabilidade do Banco Pan é improcedente.

2.3. Em relação à ré VISION CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, a procedência parcial do pedido se impõe. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A fraude é manifesta. A ré Vision, por meio de seus prepostos, abordou o autor, pessoa idosa e, portanto, hipervulnerável, com uma proposta enganosa de amortização de dívidas. Induziu-o a obter um novo empréstimo e a transferir o valor para sua conta, sob falso pretexto. A conduta da ré configura prática abusiva e ato ilícito, pois se valeu de ardil para obter vantagem financeira indevida, apropriando-se de R\$ 14.939,89 pertencentes ao autor, conforme comprovante de pagamento de boleto (fls. 40-41). A narrativa autoral é verossímil e corroborada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 51) e pelas diversas tentativas frustradas de citação da ré, que se encontra em local incerto e não sabido, indicando comportamento evasivo. Citada por edital, a contestação por negativa geral apresentada pela curadoria especial não infirma os fatos constitutivos do direito do autor.

Comprovado o ato ilícito, nasce o dever de reparar os danos. O dano material corresponde ao valor transferido pelo autor à ré, qual seja, R\$ 14.939,89. Tal quantia deverá ser restituída de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso (01/08/2022) e juros de mora legais a contar da citação.

O dano moral também restou configurado. A situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Trata-se de pessoa idosa, que teve sua boa-fé ludibriada por um golpe que lhe causou angústia, insegurança e prejuízo financeiro, comprometendo sua subsistência, que depende de seus proventos de aposentadoria. A conduta da ré gerou transtornos significativos, que vão desde a necessidade de registrar ocorrência policial até o ajuizamento da presente demanda para reaver o que lhe foi indevidamente subtraído. Tais fatos atentam contra a dignidade da pessoa humana e a tranquilidade psíquica, justificando a reparação. Considerando as circunstâncias do caso, a gravidade da conduta da ré, o porte econômico presumido das partes e o caráter pedagógico-punitivo da medida, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em relação à ré VISION CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, para: a) CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, a quantia de R\$ 14.939,89 (catorze mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso (01/08/2022) e juros de mora legais a contar da citação; b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora legais desde a citação.

Condeno o autor ao pagamento de despesas processuais do réu Banco Pan S.A., bem como o pagamento de honorários advocatícios ora fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Pela sucumbência mínima do autor, condeno a ré Vision Consultoria Financeira Ltda ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Sendo ambas as partes igualmente sucumbentes, condeno cada uma ao pagamento de metade das custas e despesas processuais (art. 86, caput, CPC).

Observe-se a suspensão da exigibilidade dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003: Preparo de apelação (4%): R\$ 1.109,31; Porte e remessa dos autos para a Segunda Instância: isento.

Oportunamente, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de agosto de 2025.

Nesse contexto, a bem-lançada sentença e a decisão que acolheu em parte os embargos declaratórios devem prevalecer e ser integralmente mantidas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro, em 1% sobre o valor da



causa, a condenação da demandante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do apelado Banco Pan S.A., nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de Justiça de que é beneficiário o apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator